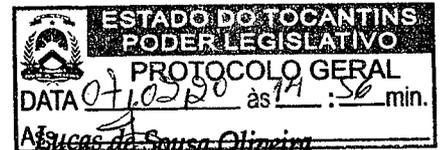




MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria-Geral de Justiça
Cartório da Assessoria Especial Jurídica
Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte – CEP 77.006-2018, Palmas-TO
(63)3216-7609 e-mail: caej@mpto.mp.br

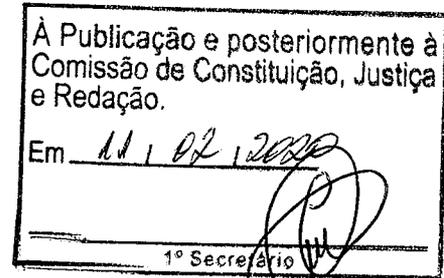


Aluísio de Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo

Ofício nº 026/PGJ/APGJ

Palmas/TO, 07 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa
Palmas/TO.



Assunto: Projeto de Lei nº 001/2020 – Proposta de Alteração de Lei Complementar Estadual nº 51/2008 – Título IV – Do Regime Disciplinar

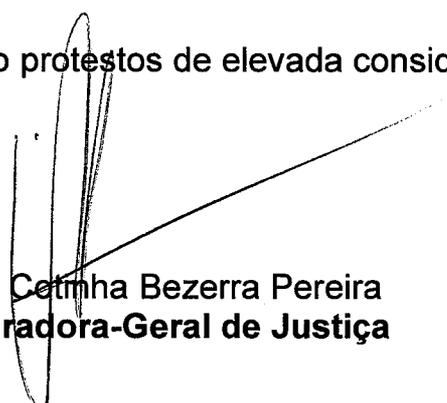
Senhor Presidente,

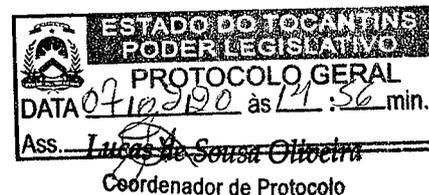
Cumprimentando-o, venho informar que, na 139ª Sessão Ordinária do E. Colégio de Procuradores de Justiça desta Instituição, por unanimidade, restou aprovada a alteração da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no tocante ao seu Título IV: Do Regime Disciplinar, conforme documentos anexos.

Em sendo assim, submeto a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa a **Justificativa** para edição legislativa e o **Projeto de Lei nº 001/2020**.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


Maria Cetinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Exposição de motivos. Proposta de alteração da Lei Complementar nº 51/2008. Aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça à unanimidade. Após modificação do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério regulamentado pela Resolução CNMP nº 92/2013 e alterado pela Emenda Regimental CNMP nº 9/2016 e a edição da Resolução CNMP nº 149/2016, identificou-se a necessidade de adequação do texto legal previsto na norma estadual. Ausência de dispêndio, desnecessidade de estudo de impacto orçamentário. Projeto de Lei nº 001/2020.

A par de cumprimentá-los, venho à presença de Vossas Excelências, com fulcro no artigo 10, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 17, inciso IV, letra "c", da Lei Complementar nº 51/2008, submeter à apreciação a presente **Exposição de Motivos** para alteração legislativa, bem como o respectivo **Projeto de Lei nº 001/2020** que visa modificar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, no que diz respeito ao Título IV - Do Regime Disciplinar o fazendo nos termos a seguir delineados:

I – DAS JUSTIFICATIVAS PARA AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2008

À frente das justificativas alinhavadas para as alterações legislativas a seguir propostas, importa mencionar que a presente medida visa atender, em especial, as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente, o Regimento Interno deste órgão¹, alterado pela Emenda Regimental CNMP nº 9/2016 e a Resolução CNMP nº 149/2016².

Por oportuno, cumpre informar que o Colégio de Procuradores de Justiça do *Parquet* Tocantinense, à unanimidade, na 139ª Sessão Ordinária, realizada em 11/11/2019, aprovou as sugestões/proposições nos termos a seguir expostas, respaldados pelas respectivas motivações.

1. Sugestão: Alterar os incisos III e IV do art. 165; bem como os arts. 169, *caput* e §§ 1º e 2º; 170, *caput* e 174, para a seguinte redação:

“Art. 165.....
.....

III – correições;
IV – inspeções.” (NR)

“Art. 169. A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pessoalmente, ou mediante delegação a membro de categoria igual ou superior ao correicionado.

§ 1º. A correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento de suas

¹ Regulamentado pela Resolução CNMP nº 92/2013

² Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como a sua participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a sua contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais.

§ 2º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará, anualmente, no mínimo 15 (quinze) correições ordinárias.” (NR)

“Art. 170. A correição extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:” (NR)

“Art. 174. A inspeção é o procedimento eventual destinado a apurar o funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades.” (NR)

Justificativa: O artigo 165 da LCE nº 51/2008, em sua redação original, previa que a atividade funcional dos Promotores de Justiça está sujeita a: **a)** fiscalização permanente; **b)** vistorias; **c)** correição ordinária; **d)** correição extraordinária.

A correição ordinária era tido como o procedimento de verificação ampla, ordinário e periódico do funcionamento das Promotorias de Justiça, ao passo que a correição extraordinária era considerado o procedimento eventual e, como o próprio nome sugere, extraordinário. De regra, eram realizadas correições ordinárias.

Sucedo que, após inspeção realizada no Ministério Público Tocantinense no ano de 2013, a Corregedoria Nacional recomendou a alteração do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público Tocantinense e da LCE nº 51/08 para adotar as nomenclaturas de referidas classes de atividades correicionais (inspeções e correições) às respectivas finalidades, tendo como parâmetro o Regimento Interno do CNMP.

À época, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentado pela Resolução CNMP nº 92/2013 tratava a inspeção como o procedimento ordinário e rotineiro e as correições eram tidas como procedimentos extraordinários, na dicção dos arts. 67 e 69³, respectivamente.

Foi nesse contexto que, no ano de 2016, após proposição desta Procuradoria-Geral de Justiça, a LC nº 51/2008 foi alterada por essa Casa Legislativa, por meio da Lei Complementar nº 106/2016, modificando os incisos III e IV, do art. 165, bem como os arts. 169, *caput* e §§ 1º e 2º; 170, *caput* e 174.

Desde então, a inspeção passou a ser tida como o procedimento ordinário, destinado a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público, ao passo que a correição adquiriu contornos de fiscalização extraordinária, nos termos dos arts. 169 e 170 da LCE nº 51/2008, alterados pela LCE nº 106/2016. Hoje, de regra, são realizadas inspeções

Entretanto, em julho de 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público modificou seu regimento interno e, na parte que ora interessa, passou a regulamentar a correição como o procedimento ordinário, dispondo, ainda, que as inspeções destinam-se a apurar “fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público”, *in verbis*:

Art. 67. A Corregedoria Nacional do Ministério Público poderá realizar correições para verificação do eficiente funcionamento dos serviços

³Art. 67. A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções para verificação do eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público, em todas as suas áreas de atividade, havendo ou não evidências de irregularidades, sem prejuízo da atuação das Corregedorias-Gerais do Ministério Público.

Art. 69 A Corregedoria Nacional poderá realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público, em todas as suas áreas de atividade, havendo ou não evidências de irregularidades, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Gerais do Ministério Público. (grifo nosso)

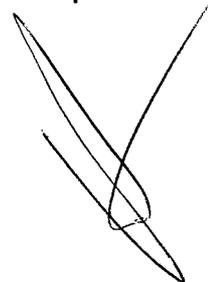
Art. 69. A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares. (grifo nosso)

Na esteira de seu regimento interno, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 149/2016, dispondo sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, no bojo da qual também passou a tratar a correição como procedimento ordinário (padrão), *in verbis*:

Art. 3º Caberá a cada Corregedoria regulamentar as atividades de correição e inspeção previstas nesta Resolução, observando-se a legislação específica de regência, quando houver, bem como as seguintes disposições, dentre outras:

§ 1º Para fins desta resolução, a correição é o procedimento de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade, sendo que a correição ordinária é o procedimento ordinário e periódico e, por sua vez, a correição extraordinária é o procedimento extraordinário e eventual. (grifo nosso)

Além disso, a Resolução nº 149/2016 disciplinou a correição extraordinária, que deve ser realizada em situações específicas, bem como a inspeção, que se constitui no procedimento eventual de verificação específica dos órgãos e serviços do Ministério Público, a saber:



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. (...)

§ 2º. A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidades. (grifo nosso)

Art. 6º A correição extraordinária será realizada sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, dos órgãos da Administração Superior, por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades. (grifo nosso)

Diante do exposto, afigura-se necessário alterar **os incisos III e IV do art. 165; bem como os arts. 169; 170, caput e 174, da LCE nº 51/2008**, referente ao Título IV, Capítulo I – Regime Disciplinar, Fiscalização da Atividade Funcional e da Conduta dos Membros do Ministério Público pois, como visto, está em descompasso com as normativas do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Sugestão: Alterar o caput do art. 176, para a seguinte redação:

“Art. 176. A pena de advertência será imposta pelo Conselho Superior do Ministério Público e aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça, por escrito e reservadamente, nos casos de:” (NR)

Justificativa: O artigo 175 da LCE nº 51/2008 estabelece as seguintes penas disciplinares aos membros do Ministério Público: **a)** advertência; **b)** multa; **c)** censura; **d)** suspensão; **e)** demissão; **f)** cassação da aposentadoria. Em seu § 1º, o dispositivo legal dispõe expressamente que “em todos os casos é exigido o devido processo legal, com ampla defesa, observadas as garantias constitucionais”. (grifo nosso)

Esse sistema garantista/acusatório vem sendo aplicado, em sua mais absoluta plenitude, no âmbito do *Parquet* Tocantinense, ou seja, para



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

imposição de uma sanção disciplinar a membro do Ministério Público, a Corregedoria-Geral oferece Súmula de Acusação ao Conselho Superior, perante o qual tramita o Processo Administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa, sendo que, ao final, pode ser imposta uma sanção disciplinar, nos moldes previstos na LCE nº 51/2008. No entanto, alguns dispositivos da referida norma não estão adequados ao sistema garantista, devendo ser alterados.

Pelo disposto no artigo 176 da LCE nº 51/2008, a pena de advertência seria aplicada pelo Corregedor-Geral, o que está em flagrante desarmonia com o sistema de garantias constitucionais preconizado pelo artigo 175, § 1º, da lei em questão, o qual dispõe: “Em todos os casos é exigido o devido processo legal, com ampla defesa, observadas as garantias constitucionais”. (grifo nosso)

Em sendo assim, tal qual as demais sanções, a advertência deve ser imposta pelo Conselho Superior do Ministério Público, após instauração e tramitação de Processo Administrativo, e aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça. Logo, imprescindível a alteração do **caput do artigo 176 da LCE nº 51/2008**, conforme redação alhures transcrita, adequando-se, dessa forma, ao sistema garantista previsto constitucionalmente.

3. Sugestão: Alterar o **caput** do art. 177, para a seguinte redação:

“Art. 177. A pena de multa será de 1/30 (um trinta) avos dos subsídios, imposta pelo Conselho Superior do Ministério Público e aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses do artigo anterior quando se tratar de processado não reincidente, mas que já tenha sido apenado com advertência, ou quando a qualidade das infrações praticadas, de idêntica natureza, assim indicar:” (NR)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Justificativa: O artigo 177 da LCE nº 51/2008 estabelece que a pena de multa é aplicada pelo Conselho Superior do Ministério Público, quando na verdade, de acordo com o sistema garantista preconizado pela Lei Orgânica, o adequado seria dispor que a pena de multa é imposta pelo Conselho Superior e aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Neste contexto, para que não pairam dúvidas sobre a questão, propõe-se a alteração do **caput, do artigo 177, caput, da LCE nº 51/2008**, para a redação acima descrita.

4. Sugestão: Alterar o art. 216-C, para a seguinte redação:

“Art. 216-C. A instauração de processo administrativo para aplicação das penas de advertência, multa, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ocorrerá por meio de súmula de acusação subscrita pelo Corregedor-Geral, dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público.” (NR)

Justificativa: Conseqüentemente, tendo em vista a observância do sistema garantista, necessário alterar o **artigo 216-C da LCE nº 51/2008**, de modo a acrescentar que, também para imposição da pena de advertência, exige-se Súmula de Acusação e posterior Processo Administrativo.

5. Sugestão: Revogar o art. 216 e seu Parágrafo único e alterar os §§ 1º e 2º e o caput do art. 216-E, para a seguinte redação:

“Art. 216-E. O processado receberá cópia da súmula de acusação e das peças de informação em que ela se tenha baseado, e será citado para, querendo, responder, no prazo de quinze dias, podendo propor a oitiva de até cinco testemunhas, número igual ao que pode arrolar a acusação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Se o processado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por meio de publicação oficial.

§ 2º Se o processado não atender à citação e não se fizer representar por defensor constituído, será declarado revel, sendo-lhe nomeado defensor dativo.

....." (NR)

Justificativa: Propõe, ainda, a **revogação do artigo 216 e de seu Parágrafo único da LCE nº 51/2008**. É que, na essência, as disposições do artigo 216, que versam sobre a citação do acusado e o prazo para apresentação de resposta, são reproduzidas pelo artigo 216-E da LCE nº 51/2008, sendo redundante a existência de dois dispositivos sobre o mesmo tema e teor.

A única ressalva é quanto à necessidade de aperfeiçoamento/alteração do **caput do artigo 216-E da LCE nº 51/2008**, de modo a contemplar o disposto no parágrafo único do artigo 216 da referida norma, caso acatada a sugestão de revogação.

Ademais, objetivando a uniformidade e adequação da nomenclatura, necessário modificar o termo "indiciado" para "processado", constantes nos **§§ 1º e 2º do artigo 216-E**, conforme redação acima subscrita.

6. Sugestão: Alterar o § 5º e o caput do art. 202; os arts. 216-F; 216-G; 216-H; §§ 2º e 3º do art. 216-I; § 2º do art. 216-J; art. 216-L; caput do art. 217; caput do art. 225; 226 § 2º e o caput do art. 228, para a seguinte redação:

"Art. 202. Dependendo da gravidade da infração, durante a sindicância ou o processo administrativo, por solicitação do Corregedor-Geral, o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar ou remover,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

liminar, preventiva e compulsoriamente, o processado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens.

.....
.....
§ 5º. Reconhecida a inocência do processado, serão restabelecidos todos os direitos e vantagens atingidos pela suspensão preventiva.” (NR)

“Art. 216-F. O processado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

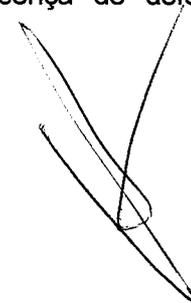
Parágrafo único. A todo tempo, o processado revel poderá constituir defensor que substituirá o designado, que assumirá a defesa no estado em que se encontrar o processo.” (NR)

“Art. 216-G. O Corregedor-Geral do Ministério Público, o processado, seu advogado ou o defensor nomeado serão intimados de todos os atos e termos do procedimento.

§ 1º A intimação do processado revel, sem advogado constituído nos autos, será obrigatoriamente feita por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 2º A intimação de decisão condenatória será feita pessoalmente ao processado, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita ao seu advogado constituído, ou por publicação na imprensa oficial.” (NR)

“Art. 216-H. A ausência imotivada do processado ou seu advogado, quando devidamente intimados, não determinará o adiamento de ato algum do processo, que será realizado na presença de defensor nomeado para o ato.” (NR)



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Art. 216-I.....
.....

§ 2º Como último ato da instrução, será interrogado o processado sobre a imputação, admitindo-se reperguntas da acusação e da defesa.

§ 3º Somente em casos excepcionais, em que a necessidade da diligência decorra da própria instrução, é que se procederá à coleta de prova depois do interrogatório do processado.” (NR)

“Art.216-J.....
.....

§ 2º Nos processos com tramitação perante o Conselho Superior, as testemunhas serão inquiridas pelo relator, facultado ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao processado o direito de reperguntas, nessa mesma ordem, para as testemunhas de acusação, e na ordem inversa, para as testemunhas de defesa.” (NR)

“Art. 216-L. Se o presidente ou o relator verificar que a presença do processado poderá influir no ânimo da pessoa que noticiou o fato ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento ou a realização de qualquer diligência, determinará a retirada do processado do recinto, prosseguindo o ato, necessariamente, com a presença do defensor.” (NR)

“Art. 217. Concluída a instrução, o Corregedor-Geral do Ministério Público e o processado terão 15 (quinze) dias cada um, para apresentar alegações finais por escrito; a seguir, os autos serão encaminhados ao relator, para decisão em 20 (vinte) dias.” (NR)

“Art. 225. O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com provas que o processado possuir ou com a indicação daquelas que pretenda produzir”. (NR)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Art. 226. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o processado, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.”
(NR)

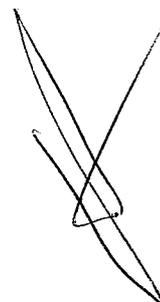
“Art. 228. Após dois anos da imposição da pena de advertência, censura ou suspensão, pode o processado, desde que não tenha, naquele período, cometido outra infração disciplinar, requer à Procuradoria-Geral de Justiça a sua reabilitação.

.....
§ 2º Não se deferirá reabilitação se estiver em curso processo criminal ou administrativo contra o mesmo processado.” (NR)

Justificativa: Finalizando e a bem da uniformidade e adequação da nomenclatura, propõe-se a alteração dos dispositivos acima, apenas e tão somente para substituir os termos “acusado”, “indiciado”, “infrator” e “punido” por “processado”.

II - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

As alterações legislativas propostas não trazem dispêndios para este Ministério Público Estadual, afigurando-se prescindível, portanto, estudo de impacto orçamentário-financeiro.



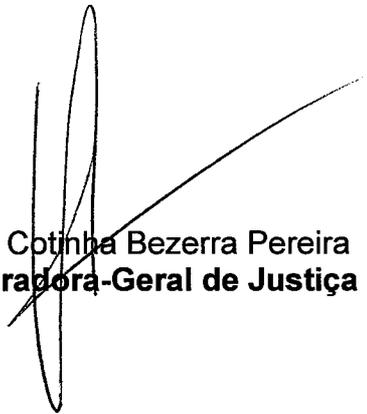


PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III – DO PEDIDO

Ante as considerações delineadas e primando pelo princípio da legalidade, com arrimo no artigo 10, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 17, inciso IV, letra “c”, da Lei Complementar nº 51/2008, submeto à apreciação dessa Augusta Corte Legislativa, a presente **Justificativa** para alteração legislativa e o respectivo **Projeto de Lei nº 001/2020** anexo que visa a alteração da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,



Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça